



DESPACHO Nº 220 , de 19 de Agosto de 2026

Processo Administrativo nº 16.570/2026. Direito Administrativo. Licitações e contratos. Política Municipal de Parcerias com a Iniciativa Privada. Lei Municipal nº 4.530/2026. Adequação do Parecer 550/2026-PGM. Análise de Edital e de Minuta Contratual 1 e 2. Cessão Temporária de Direitos de Associação de Marca (*Naming Rights*). Nova Rua Coberta de Gramado.

Vistos.

A presente manifestação examina a minuta do **Edital de Concorrência Eletrônica** e dos denominados **Contrato 1** e **Contrato 2**, cujo objeto consiste na outorga temporária de direitos de associação de marca (*naming rights* composto), uso institucional de espaço físico e instalação de sinalização visual na Nova Rua Coberta de Gramado/RS. A avença decorre da Concorrência Eletrônica vinculada ao Contrato de Execução de Obra Civil (Contrato 1) e Contrato de Patrocínio (Contrato 2), sob a regência da Lei Municipal nº 4.530/2026, da Lei Municipal nº 4.434/2025 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante da análise técnico-jurídica empreendida sobre as minutas conclui-se pela necessidade de saneamento prévio do texto antes da deflagração do certame licitatório e respectiva celebração, mediante a adoção das seguintes providências:

1. MINUTA DO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º XX/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 185/2026

(i) Ajuste redacional do **preâmbulo** para incluir após o link do portal de compras públicas, "[...] nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.530/2026, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis entre a publicação e a sessão pública."

(ii) Ajuste redacional da **Cláusula 1.3** para incluir ao final do texto a redação "nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.530/2026 e da Lei Federal nº 14.133/2021".

(iii) Supressão da necessidade de declaração de produtor rural no **item 6.29.3**, pois ao que parece, não guarda qualquer relação com a execução de obra civil de engenharia ou cessão de naming rights por pessoa jurídica.

(iv) Conferência e possível supressão do **item 6.29.4** pois o certame adota a modelagem de patrocínio com encargo direto de obra civil e aporte adicional, ou seja, não há emissão de Nota de Empenho pelo Município para pagamento ou sistema de Registro de Preços aplicável ao caso concreto.

(v) Supressão do **item 7.12.2**, visto que se destina ao fornecimento e aquisição de bens de consumo padronizados (compras correntes), incompatível com projeto de engenharia.





2. MINUTA DE CONTRATO DE PATROCÍNIO COM ENCARGO DIRETO PARA EXECUÇÃO INTEGRAL DE OBRA CIVIL (CONTRATO 1) – NOVA RUA COBERTA DE GRAMADO/RS

(i) Inclusão no final do item IV, **Cláusula 1.2** a seguinte redação: “e demais interferências identificadas, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência.”

(ii) Ajuste redacional e aprimoramento da redação do objeto;

(iii) Inclusão da **Cláusula 2.5**: “O presente contrato é firmado a título não oneroso para o Município de Gramado, não gerando direito a faturamento de medições em face do erário, pagamentos pecuniários diretos, adiantamento de recursos públicos ou emissão de ordens de pagamento contra a Fazenda Municipal. O compromisso econômico do empreendimento é assumido a fundo perdido pela PATROCINADORA como condição indispensável para a futura eficácia da cessão onerosa dos direitos de nomeação (naming rights) pactuada no Contrato 2.”

(iv) Ajuste redacional da **cláusula 5.8**, considerando que o TR diz que a patrocinadora deve comunicar erro de forma “imediata” e que quem possui prazo de 5 dias úteis é o Fiscal Técnico para se manifestar, altera-se o referido item e acrescenta-se o texto: “O Fiscal Técnico, em articulação com o Gestor do Contrato, manifestar-se-á no prazo de até 5 dias úteis”.

(v) Inclusão da **Cláusula 5.11**, para atender alínea “g” do Parecer nº 550/2025: “XIII - preservar o acesso seguro aos imóveis e estabelecimentos lindeiros sempre que tecnicamente possível; proteger os fluxos de pedestres; manter sinalização adequada; comunicar previamente intervenções que afetem acessos; minimizar os impactos sobre concessionários, comerciantes, moradores, usuários e atividades turísticas”.

(vi) Supressão do termo “pena de preclusão” no **Item 10.3.2**, uma vez que não há previsão para o caso concreto no TR.

(vii) A **cláusula original 7.2** diz que a Ordem de Início de Contrato - OIC somente será emitida depois da apresentação do Seguro-Garantia. Mas a cláusula 11.2 corretamente determina que a apólice deverá ser apresentada antes da assinatura do contrato. O TR também é explícito: o vencedor tem prazo para apresentar a apólice antes da assinatura, sendo a própria assinatura condicionada à sua aceitação. Portanto, quando se chega à OIC, a garantia necessariamente já existe. Na **cláusula 7.2**, **substitui-se**: “apresentação e aceitação da apólice” por “comprovação da manutenção da vigência e regularidade da apólice de Seguro-Garantia previamente apresentada e aceita como condição para assinatura do Contrato”.

(viii) A minuta diz no **Item 7.4** que a falta de documento necessário à Ordem de Início de Obra - OIO ocasionará: “mora e eventuais sanções [...] sem prejuízo da perda das garantias prestadas.” Isso não está adequadamente refletido no TR. O TR estabelece que a ausência ou irregularidade dos seguros impede a OIO ou autoriza a suspensão e aplicação das penalidades cabíveis. “Perda das garantias” é expressão tecnicamente problemática, inclusive porque a garantia existe justamente em favor do Município. Suprime-se o termo “sem prejuízo da perda das garantias prestadas” e substituir por “sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais cabíveis e, quando configurada hipótese prevista no contrato ou na apólice, da execução da garantia.”





(ix) Ajuste redacional da **Cláusula Décima Segunda**, com a discriminação expressa das condutas infracionais, percentuais de multa, gradação das penalidades de advertência, impedimento e inidoneidade, prazos de defesa e competências decisórias, em estrita observância aos arts. 92 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(x) No **item 13.4, III** a minuta menciona: apostas/bets, jogos de azar, conteúdo adulto e armas. O TR, ao disciplinar os setores vedados, menciona expressamente, entre outros: fumo e derivados; armas de fogo e munições; bebidas alcoólicas, com ressalva específica para produtores artesanais locais; atividades político-partidárias ou religiosas; outras hipóteses do art. 11 da Lei Municipal nº 4.530/2026. Portanto, a cláusula contratual cria uma enumeração que não reproduz o universo do TR. **Substitui-se o inciso III por:** “alteração ou transferência do controle societário da PATROCINADORA para pessoa jurídica que se enquadre em qualquer das hipóteses de vedação previstas no art. 11 da Lei Municipal nº 4.530/2026, no Edital ou no item 9.2 do Termo de Referência.” Assim não haverá divergência entre listas.

3. MINUTA DE CONTRATO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS DE ASSOCIAÇÃO DE MARCA (NAMING RIGHTS), USO INSTITUCIONAL E SINALIZAÇÃO VISUAL (CONTRATO 2) – NOVA RUA COBERTA DE GRAMADO/RS

(i) Supressão da **Cláusula 4.3.1** original “4.3.1 Em nenhuma hipótese o mecanismo de compensação temporal poderá estender a vigência total dos direitos de naming além do teto de 20 (vinte) anos definido pela Lei Municipal nº 4.530/2026.” e posterior Inclusão do texto “4.3.1 Em nenhuma hipótese o mecanismo de compensação temporal poderá estender ou resultar em vigência total dos direitos de naming rights superior ao limite máximo e improrrogável de 20 (vinte) anos estabelecido pela Lei Municipal nº 4.530/2026”.

Diante dessa adequação, o **item 10.5** permanece inalterado, uma vez que a alteração do item 4.3.1 garante a devida compatibilidade entre os dispositivos.

(ii) Supressão das **Cláusulas 5.19, 5.20 e 5.21**, pois não guardam relação com o objeto do contrato, ou seja, não guardam pertinência lógica com a natureza de uma cessão imaterial de marca. As exigências trabalhistas cabíveis concentram-se no Contrato 1, sendo impertinente sua duplicação no Contrato 2.

(iii) Supressão da **Cláusula 10.4 original** “ 10.4 Na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou interdição total do equipamento público por determinação do Poder Público que impossibilite absoluta e ininterruptamente a fruição da marca corporativa no local por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o restabelecimento do equilíbrio do Contrato dar-se-á única e exclusivamente por meio de compensação temporal” e posterior inclusão do texto “10.4 Na ocorrência de interdição total do equipamento público por determinação do Poder Público que impossibilite absoluta e ininterruptamente a fruição da marca corporativa no local por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o restabelecimento do equilíbrio do Contrato dar-se-á única e exclusivamente por meio de compensação temporal”.

(iv) Inclusão da **Cláusula 10.4.1** “Durante os períodos de interdição de que trata o item 10.4, opera-se a suspensão dos efeitos do contrato, paralisando-se a contagem do prazo de vigência, a qual retomará sua fluência a partir do exato momento do cessamento do impedimento pelo tempo que restava à época da paralisação.”





(v) Ajuste redacional da **Clausula Décima Segunda**, com a discriminação expressa das condutas infracionais, percentuais de multa, gradação das penalidades de advertência, impedimento e inidoneidade, prazos de defesa e competências decisórias, em estrita observância aos arts. 92, XIV, e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

(vi) Ajuste redacional na **Cláusula 13.3** para restringir a hipótese de rescisão cruzada (*cross-default*) ao período antecedente à entrega definitiva da obra civil, eliminando a dúvida sobre a estabilidade dos direitos de marca após a conclusão dos encargos edilícios. A minuta estipula que a extinção do Contrato 1 (obras) acarreta a resolução automática do Contrato 2. Ocorre que, pelas Cláusulas 1.3, 4.2 e 7.2.1, a eficácia do Contrato 2 permanece totalmente suspensa até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra Civil.

Dessa forma, após a conclusão e aceite da obra, o Contrato 1 estará extinto pelo cumprimento de seu escopo, não havendo mais possibilidade jurídica de inadimplemento superveniente da engenharia que justifique cassar os direitos de marca no vigésimo ano de vigência. O texto deve esclarecer que a rescisão cruzada opera unicamente durante a fase preliminar de execução das obras.

(vii) **Inclusão da Cláusula 13.3.1.** A regra prevista no item 13.3 vigorará exclusivamente até a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo da Obra Civil relativa ao Contrato 1.

Por fim, informa-se que esta Procuradoria-Geral já efetuou as devidas adequações e ajustes na minuta do Contrato 2 disponibilizado na pasta do Google Drive e na minuta do edital. Para o Contrato 1, criou-se um arquivo novo disponível para acesso no Google Drive, por meio do link <https://docs.google.com/document/d/14Gr4EWnCLfCOQ0CnF7iRnDRjyQZ5RyUHqPxug-79-0M/edit?tab=t.0>.

Desse modo, resta pendente apenas: (i) a correção da ordem numérica das cláusulas do Contrato 1 e a revisão final; (ii) revisão final das modificações da minuta do edital; (iii) aceite e revisão final das modificações no Contrato 2; após a revisão final das três minutas, aprovação formal do texto, ato contínuo ao qual o feito estará apto para o regular prosseguimento das demais fases do procedimento.

Registra-se que as minutas devem estar em completa compatibilidade com o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar.

Gramado/RS, 19 de agosto de 2026.



Assinado eletronicamente por:
CAIENE PEREIRA RODRIGUES
PROCURADORA ADJUNTA -
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
19/08/2026 16:05:11
Assinatura digital avançada.

Procuradora Adjunta do Município

OAB/RS nº 117.623



Assinado eletronicamente por:
RAFAELA WENDLER BLASCKE
Advogada I
19/08/2026 16:07:59
Assinatura digital avançada.

Advogada Pública do Município

OAB/RS nº 118.927

